



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA N.º 126861/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
(DEFESA COMPLEMENTAR)



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. MANIFESTAÇÃO DA <u>DEFESA COMPLEMENTAR</u> APRESENTADA PELO SENHOR ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES – PRESIDENTE IAD E PROPRIETÁRIO DA A. V. RODRIGUES - ME.....	5
3. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA (ITEM A ITEM DO ACHADO Nº 2)	10
4. CONCLUSÃO.....	20



ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
PROCESSO	126861/2017
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (DEFESA COMPLEMENTAR)
OBJETO	AUDITORIA REALIZADA NOS TERMOS DE PARCERIA COM A OSCIP - IAD
AUDITOR	JULIANA LEAL DA SILVA

Senhor Supervisor,

Trata-se de **ANÁLISE DE DEFESA COMPLEMENTAR** referente às novas constatações apresentadas no Achado nº 2, encontrados após análise da prestação de contas do Instituto Assistencial de Desenvolvimento-IAD no Relatório Técnico de Defesa Doc. nº 244725/2018.

Devido as novas constatações o Senhor Alexandro Veiga Rodrigues, presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento IAD, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, foi notificado pelo Ofício nº 1483/2018 em 13/12/2018 para apresentar esclarecimentos. Em 25 de janeiro de 2019 solicitou dilação de prazo por mais 15 dias, sendo concedido prorrogação de 10 dias pelo Ofício nº 58 de 28 de janeiro de 2019, findo o prazo houve novo pedido de prorrogação que foi indeferido por meio do Ofício nº 117/2019 de 08 de fevereiro de 2019, mas afirma a defesa que após contato por telefone foi autorizado o pedido de prorrogação pelo chefe de gabinete do Conselheiro. O documento foi protocolado em 08/03/2019. Considera-se fora do prazo.

1. INTRODUÇÃO

No Achado nº 2 foi apontada a seguinte irregularidade:

2. HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e n. 9.790/1999) - irregularidade 3.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

2.1 Ausência de apresentação de documentação pertinente demonstrando o nexo de



causalidade entre os recursos público recebidos pelo IAD (receita para cobertura dos “custos operacionais”) e as despesas afetas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*);

Foram constatadas diversas irregularidades na prestação de contas apresentada pela OSCIP-IAD, referente as despesas realizadas a título de **Custos Indiretos**.

O art. 46 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, permite o pagamento de despesas com recursos vinculados à parceria desde que necessários à execução do objeto, denominado de **Custos Indiretos e/ou Custos Operacionais**. No entanto, foram apresentados diversos documentos (notas fiscais, recibos, etc.) não considerados como Custos Indiretos necessários a execução do objeto, bem como outras irregularidades referente a contratação de empresas de **PARENTES** do presidente e/ou pessoas ligadas a OSCIP-IAD.

2. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA COMPLEMENTAR APRESENTADA PELO SENHOR ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES – PRESIDENTE IAD E PROPRIETÁRIO DA A. V. RODRIGUES - ME

A defesa inicialmente se manifesta quanto a equívocos a ordem legal e jurisprudencial da conclusão e proposta de encaminhamento sugeridos pela auditoria no Relatório Técnico de Defesa.

Informa que o Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD observou todas as regras de prestação de contas decorrentes da execução dos Termos de Parceria, formalizado com o Município de Barra do Bugres, conforme determina o art. 70 da CF e art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99, já apresentadas ao TCE e envia novamente nos Anexos I a XXVII.

Alega que as despesas administrativas e/ou operacionais (Custos Indiretos) necessários a execução do objeto do Termo de Parceria no percentual de 20%, foi legal, e está amparada na Cláusula Quarta “Dos Recursos Financeiros” do instrumento assinado.

Assim acredita que as despesas executadas a título de Custos Indiretos no montante de R\$ 533.447,84, foram devidamente comprovadas, e não constitui prática de ato



ilegal, sendo executadas de acordo com instrumento jurídico assinado e de acordo com a legislação.

Por força dos dispositivos legais, acredita que não há que se falar em restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 533.447,84, pelo princípio do enriquecimento ilícito sem causa, e com base nos arts. 884 e 885 da Lei 10.406/2002, não admitir que a Administração Pública se locuplete à custa alheia. Insiste que as despesas foram realizadas e comprovadas pelo Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD.

Informa que o IAD não incorreu em omissão de prestar contas e que o Município de Barra do Bugres, como órgão concedente dos recursos, aprovou a prestação de contas, e não promoveu a glosa de nenhum valor, pois o objeto do instrumento foi executado.

A defesa apresenta conceitos de entidade sem fins lucrativos e afirma que não obteve lucros com a execução de Termos de Parceria com os Municípios. Afirma que os recursos públicos recebidos pelo Município de Barra do Bugres foram para desempenhar serviços sociais não exclusivos do município de forma complementar, com incentivo e fiscalizado pelo poder público, que se assemelha aos convênios tradicionalmente celebrados entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos, para executar atividade de fomento.

Isto posto, a defesa segue sua manifestação citando os itens apontados e numeração da folha no Relatório Técnico de Defesa:

ITEM 2.2.2 ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES – PRESIDENTE E PROPRIETÁRIO A.V. RODRIGUES – ME (FL. 21 – RELATÓRIO DE DEFESA TÉCNICA)

Esclarece que os Termos de Parceria **NÃO** consistem simplesmente em fornecer mão de obra, e tem por definição contida na Lei nº 9.790/99, formar vínculo de cooperação entre as partes para fomento e execução de atividade relativas às áreas relacionadas na Lei. Trata-se de acordo entre partes que tem finalidades comuns, atuando em convergência para fins específicos, em regime de cooperação, não havendo previsão de ganho econômico por parte da OSCIP parceira.

Alega que o IAD jamais evidenciou que a finalidade principal tenha sido a terceirização de mão de obra.

Acredita que a auditoria do TCE faz confusão em separar as atividades de fomento e ao afirmar que o IAD é empresa comercial, intermediadora de mão de obra para o



município, com cobrança de 20% para cobrir despesas não comprovadas.

ITEM A) SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MONTANTE DE R\$ 924.118,38 A TÍTULO DE CUSTO OPERACIONAL (FL. 22 – RELATÓRIO DE DEFESA TÉCNICA)

Quanto ao valor repassado pelo município de Barra do Bugres ao IAD no total de R\$ 962.961,80, a título de Custos Operacionais, até o mês de setembro de 2017, não foram utilizados em sua totalidade, permanecendo o saldo de R\$ 38.843,42, a serem utilizados nos meses seguintes. Desta forma, o IAD não incorreu em obtenção de lucros.

Sobre alguns documentos de despesas estarem ilegíveis, informa estar encaminhando novamente e se necessário a auditoria do TCE poderá fazer verificação *in loco* na sede do IAD.

ITEM B) DA LOCAÇÃO DE VEÍCULO (FLS 23 A 27 - RELATÓRIO DE DEFESA TÉCNICA)

Quanto a locação de veículo da empresa A.V. RODRIGUES – ME, no montante de R\$ 83.000,00, o IAD acredita que não incorreu em descumprimento aos normativos legais, pois não distribuiu lucros aos seus dirigentes.

O art. 46, inciso I da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.0204/2015, permitiu o pagamento de despesas com recursos vinculados à parceria, da remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria.

A Lei nº 9.790/99, conforme o art. 4º inciso VI, possibilitou a OSCIP de instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestem serviços específicos.

A IAD ao utilizar os serviços da empresa A.V. RODRIGUES – ME, acredita ter agido de boa-fé, e ter observado o princípio constitucional da economicidade, pois realizou cotações de preço no mercado, para verificar o menor preço.

Quanto a afirmação da auditoria de contratação de empresas de pessoas ligadas ao presidente do IAD, salienta que as contratações observaram o regulamento próprio de compras e contratações do IAD, e estão em conformidade com o art. 21 do Decreto nº 3.100/99.



ITEM C) DAS PALESTRAS E TREINAMENTOS (FLS. 27/28 – RELATÓRIO DE DEFESA TÉCNICA)

Encaminha em anexo relatórios e demais comprovantes da realização das palestras e treinamentos.

ITEM D) PESAMOSCA CURSOS E TREINAMENTOS – ME (FLS. 28/29 – RELATÓRIO DE DEFESA TÉCNICA)

Informa que as notas fiscais emitidas de forma sequencial (nº 26 a 32) da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos (Método Soluções Educacionais Ltda) entre os meses de março e setembro de 2017, não caracteriza nenhuma irregularidade, pois o serviço foi efetivamente prestado. Apresenta documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação desses serviços nos Anexo I a XXVII (carga horária dos cursos, público alvo, conteúdo programático, currículo dos palestrantes, as unidades atendidas, comprovantes de divulgação, comprovante de contratação dos profissionais palestrantes).

ITEM E) CONSIDERAÇÕES ACEITAS NO RELATÓRIO DE DEFESA ANTERIOR

ITEM F) BUSINESS CENTER TREINAMENTO LTDA – ME (FLS. 29 – RELATÓRIO DE DEFESA TÉCNICA)

Informa que os documentos emitidos pela empresa em questão guardam pertinência com os Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres, pois refere-se à aquisição de convites para palestras com Eugenio Mussak, ocorrida em 24/10/2017. Entretanto pode ter ocorrido alguma falha formal na execução de algumas despesas de capacitação, mas está melhorando o processo organizacional e capacitando a equipe técnica para evitar alguns erros, caso tenham ocorrido.

ITEM G) DAS DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (FLS. 29/30 – RELATÓRIO DE DEFESA TÉCNICA)

Todos os serviços advocatícios guardam pertinência com o objeto do Termo de Parceria, os quais foram apresentadas as notas fiscais e o serviço foi realizado conforme contrato, encaminhado em anexo.

Quanto a divergência entre os valores lançados a título de honorários advocatícios na contabilidade (DRE) entre os meses de março a setembro de 2017, no total



de R\$ 47.715,00 e os valores apresentados nas notas fiscais fornecidas, trata-se de erro contábil não lançado, que a contabilidade fará os lançamentos retificadores na Demonstração do Resultado do Exercício ou esclarecimento e observações nas Notas Explicativas.

ITEM H) DAS DESPESAS COM ASSESSORIAS (FLS. 30/31 – RELATÓRIO DE DEFESA TÉCNICA)

Foram apresentadas as notas fiscais, Anexos I a XXVII que comprovam a efetiva prestação de serviço, mas irá revisar o regulamento de compras e contratações do IAD, para exigir de todas as consultorias e assessorias relatórios das atividades desenvolvidas. O IAD solicitou aos prestadores de serviços os relatórios das atividades que será consolidado e encaminhado ao TCE.

ITEM OUTRAS DESPESAS CONSOLIDADAS IMPROCEDENTES (FLS. 31/40 – RELATÓRIO DE DEFESA TÉCNICA)

Em relação a outras despesas, consideradas improcedentes pela auditoria, foram despesas relacionadas aos Custos Indiretos, ou seja, despesas inerentes as atividades administrativas do IAD, com pessoal administrativo, encargos sociais, plano de saúde, prestadores de serviços, consultorias, treinamentos, gestão de projetos, água, energia, telefone, deslocamento, diárias e demais custos administrativos relacionados a execução do Termo de Parceria, em conformidade com o art. 46, inciso I, II, III e IV da Lei nº 13.019/2014, aplicáveis perfeitamente a execução dos Termos de Parceria, conforme a Lei nº 9.790/99

CONCLUSÃO E SOLICITAÇÃO DA DEFESA:

Diante do exposto, com os devidos esclarecimentos prestados e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos apresentados, requer-se:

- a) Apreciação dos esclarecimentos e documentos apresentados, e as impropriedades encontradas foram sanadas, e não demonstram indícios de danos ao erário;
- b) Reconheça a inexistência das irregularidades relacionadas nos Achados de Auditoria;
- c) Arquivamento do referido processo com baixa da responsabilidade;
- d) O retorno dos autos à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado, conforme o art. 141 do Regimento Interno do TCE/MT.



3. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA (ITEM A ITEM DO ACHADO Nº 2)

ITEM 2.2.2 ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES – PRESIDENTE E PROPRIETÁRIO A.V. RODRIGUES – ME

Apesar da OSCIP-IAD alegar que os Termos de Parceria não são para o fornecimento de mão de obra, destaca-se que a taxa administrativa de 20% cobrada, é sobre a folha de pagamento de pessoal (Cláusula Quarta dos Termos de Parceria).

Quanto a afirmação de se tratar de um vínculo de cooperação entre as partes é difícil de ser identificado, vez que apenas uma das partes sustenta a outra, no caso é o município quem sustenta **TODAS** as despesas institucionais da OSCIP- IAD. Onde existe a cooperação? O que é identificado é o desembolso por parte do município de uma **prestação de serviço onerosa**.

A defesa ainda discursa que se trata de acordo entre partes que tem finalidades comuns. No entanto, a Lei nº 9.790/99 é clara ao dispor que a OSCIP deve desenvolver ao menos uma das finalidades relacionadas em seu art. 3º. Apenas à título de exemplo cita-se o inciso IV – “promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei”.

Diante desse exemplo questiona-se: Onde está a **promoção gratuita da saúde** ofertado pela OSCIP-IAD?

A OSCIP-IAD não presta atendimento de saúde em sua sede, então ela não poderia fomentar algo que não é sua atividade. Cooperar significa ajudar, contribuir com o que se tem e ela não dispõe de médicos para ceder ao município e nem de estrutura para receber pacientes em sua sede para ajudar no atendimento da demanda do município.

Cooperação e fomento não tem qualquer relação com contratação de mão de obra para suprir necessidades de profissionais dentro da Administração Pública. Para isso é exigido por força de lei a necessidade de realização de procedimento licitatório e/ou processo seletivo.

a) SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MONTANTE DE R\$ 924.118,38 A TÍTULO DE CUSTO OPERACIONAL.

A defesa informa que o valor repassado pelo município de Barra do Bugres ao IAD no total de **R\$ 962.961,80**, a título de Custos Operacionais, até o mês de setembro de 2017, não foi utilizado em sua totalidade, permanecendo o saldo de R\$ 38.843,42, a serem



utilizados nos meses seguintes. Desta forma, o IAD acredita que não incorreu em obtenção de lucros.

Essa informação não procede, devemos lembrar que os valores a título de Custos Operacionais/Indiretos são pagos mês a mês pelo município, de acordo com a Cláusula Quarta do contrato: “O valor da remuneração bruta do pessoal, encargos sociais, trabalhistas, fiscais, previsões, **acrescido de 20%** (vinte por cento) para cobertura dos custos administrativos e operacionais”.

Destaca-se que os valores repassados se referem aos meses de março a setembro de 2017 (**6 meses**), em outubro já havia medida cautelar suspendendo tais pagamentos, ou seja, a partir dessa data nenhum valor poderia ser utilizado a título de Custo Operacional/Indireto. Assim, não há qualquer amparo contratual ou legal para a utilização de sobra de valores a serem utilizadas nos meses seguintes.

Outro destaque é que a OSCIP-IAD apresentou em sua prestação de contas para o período de março de 2017 a março de 2018 (**12 meses**) o total de **R\$ 924.118,38**, valor inferior ao repassado pelo município para o período de **6 meses**. É notadamente descabida a justificativa apresentada pela defesa.

Mantém-se o entendimento que a diferença do valor repassado pelo município e o valor apresentado na prestação de contas da OSCIP-IAD no total de **R\$ 38.843,42**, ao não ser devolvido no final do período, configurou **obtenção de lucro**.

b) DA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

A defesa mantém o entendimento de que não incorreu em descumprimento aos normativos legais e não distribuiu lucros aos seus dirigentes e acredita estar amparado pelos seguintes dispositivos legais: art. 46 inciso I da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.0204/2015 e art. 4º inciso VI da Lei nº 9.790/99.

Quanto a contratação de empresas de pessoas ligadas ao presidente do IAD, apenas informa que observaram o regulamento próprio de compras e contratações do IAD e estão em conformidade com o art. 21 do Decreto nº 3.100/99.

Ocorre que existem outros artigos dentro dos dispositivos legais citados pela defesa que não foram observados. As contratações de empresas de pessoas ligadas ao presidente do IAD, são ilegais pela inobservância ao art. 7º do Decreto 3.100/99, nos termos



do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790/99 que condiciona a qualificação de OSCIP à adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a **coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais.**

Segundo o art. 7º do Decreto 3.100/99, entende-se como **benefícios ou vantagens pessoais** as obtidas pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais.

O presidente da OSCIP-IAD **NÃO NEGOU** a ocorrência das contratações de empresas de pessoas ligadas à sua pessoa.

O encaminhamento de notas fiscais e contratos não torna a ação legal, ainda assim novos documentos, como contratos foram apresentados e segue abaixo a análise:

Anexo I (fl. 25 a 53 doc. 23764/2019) – A.V. Rodrigues (Mega Locadora) – empresa do **PRESIDENTE** da OSCIP-IAD - Os documentos apresentados são os mesmos analisados anteriormente, ou seja, apenas comprovam a obtenção individual de vantagem pessoal;

Anexo III (fl. 25 a 53 doc. 23764/2019) – Viviani Fabri ME – empresa da **ESPOSA** do presidente da OSCIP-IAD – Foi apresentado o contrato firmado com a pessoa jurídica da Senhora Viviani Fabri, neste consta como objeto a prestação de serviços de **Gestão Financeira** para o IAD, com o comprometimento de que durante a vigência do contrato prestaria os serviços de forma exclusiva para a Contratante, ao **valor mensal de R\$ 17.000,00**, tendo como data de vigência 12 meses a contar da data da assinatura 26 de maio de **2015**, podendo ser prorrogado.

O contrato apresentado contém apenas a assinatura do presidente da OSCIP-IAD e não ampara os pagamentos realizados em **2017**, pois sua vigência expirou em 2016 e não foi apresentado documento referente a prorrogação.

Outra situação verificada é que o objeto do contrato era prestação de serviços de **Gestão Financeira** e existem notas referentes a outros serviços:

- serviços de **implantação de Termo de Parceria** com **capacitação de equipe** no valor de **R\$ 14.000,00** (Nota fiscal nº 64, fl. 93);
- dois serviços de **implantação de Termo de Parceria** no município de **Rondonópolis** no valor de **R\$ 25.000,00**, cada nota (Nota fiscal nº 69, fl. 101 e Nota fiscal nº 75, fl. 107);



- serviços de **gerenciamento administrativo** de parcerias;
- **gestão de contratos** para os termos de parceria 001/002/003/004/2017, pagos para período em que apenas o termo de parceria 002/2017 encontrava-se vigente, no valor de **R\$ 8.000,00** (Nota fiscal nº 86, fl. 111 e Nota fiscal nº 89, fl. 113);
- gestão de contrato ao termo de parceria 02/2017 no valor de **R\$ 5.000,00** (Nota fiscal nº 98, fl. 115; Nota fiscal nº 103, fl. 117; Nota fiscal nº 110 fl. 119; Nota fiscal nº 116, fl. 121)

Nota-se que serviço de **Gestão Financeira** é diferente de **Gestão de Contratos** e não tem relação com serviço de **Implantação de Termo de Parceria**, aliás o município de Barra do Bugres não deveria pagar por serviço realizado em outro município. Destaque para o valor pago, duas notas fiscais que somam **R\$ 50.000,00**.

Para o pagamento da Nota Fiscal nº 89 no valor de R\$ 8.000,00, foi enviado comprovante de transferência no valor de **R\$ 43.000,00** a pessoa física de Viviani Fabri (fl. 114). Pelo fato de constar no contrato que esta prestaria os serviços de forma exclusiva para a Contratante e as notas fiscais apresentadas não serem sequenciais, é provável que outras notas tenham sido emitidas a título de serviços prestados a outros municípios, **restando evidente que a Senhora Viviani Fabri recebeu valores superiores aos apresentados nesse processo.**

Anexo IV (fl. 123 a 140 doc. 23764/2019) – Odila Fabri ME – empresa da **SOGRA** do presidente da OSCIP-IAD – Foi apresentado contrato firmado com a pessoas jurídica da Senhora Odila Fabri para a prestação de serviço de Apoio Administrativo, por prazo indeterminado a partir de 19 de fevereiro de 2017 no valor de R\$ 1.500,00.

O valor de uma das notas fiscais apresentada é de R\$ 990,00 e todas as demais são superiores a R\$ 1.500,00, ou seja, além da ilegalidade da contratação de parentes, os pagamentos foram realizados em desacordo com o valor estipulado no contrato.

Anexo V (fl. 141 a 168 doc. 23764/2019) – Marcelo L. Borges de Holanda – empresa de **Membro do Conselho Fiscal** da OSCIP-IAD – O contrato apresentado tem como objeto a prestação de serviços de **Gestão de Contratos** com prazo para **iniciar vigência em 15/12/2017** por tempo indeterminado. Na cláusula referente ao pagamento não foi informado valor, apenas consta a informação que será **pago de acordo com a DEMANDA** e que o **valor estabelecido poderá ser complementado.**



Como pode ser complementado um valor que não foi informado?

Tal contrato está com data de 15 de dezembro de **2018** e foi assinado apenas pelo contratado.

Ocorre que desde **março de 2017** o Senhor Marcelo estava recebendo pagamentos por serviços prestados ao IAD, por meio de recibos, sem constar qualquer informação sobre qual serviço estava realizando. Em **01/09/2017** começa a emitir nota de prestação de **serviço de Apoio Administrativo** iniciando em **R\$ 3.000,00** o valor da Nota Fiscal nº 1, aumentado para **R\$ 4.000,00** a Nota Fiscal nº 2 e 5 (**30/10/2017**), saltando para **R\$ 15.000,00** a Nota Fiscal nº 3 com data de **18/10/2017**. Nota-se que no mês de outubro/2017 as notas totalizaram **R\$ 19.000,00**.

Além da ilegalidade da contratação, devido ser Membro do Conselho Fiscal da OSCIP-IAD, o contrato apresentado não pode ser aceito pela irregularidade da ausência de valor e pela data do início da vigência do contrato não amparar os pagamentos dos recibos e das notas fiscais emitidas antes da data do início da vigência do contrato **15/12/2017**.

Anexo VI (fl. 169 a 184 doc. 23764/2019) – Raissa Zancanaro Holanda – empresa de **PARENTE** do **Membro do Conselho Fiscal** da OSCIP-IAD – O contrato apresentado tem como objeto a prestação de serviço de Apoio Administrativo, com prazo para iniciar vigência em 19/07/2017, por prazo indeterminado e pagamento no valor de R\$ 1.500,00. No entanto o valor das notas fiscais apresentadas são superiores ao valor que consta no contrato.

Anexo VII (fl. 185 a 236 doc. 23764/2019) – Gulleverson Quinteiro e Advogados – empresa de **Membro Fundador** da OSCIP-IAD – Foram encaminhados os Termos Aditivos com vigência para o exercício de 2018. No entanto as notas já foram anteriormente analisadas no Relatório Técnico de Defesa. Não há nenhum fato novo a ser analisado.

Anexo VIII (fl. 237 a 259 doc. 23764/2019) – Rafael Fabri dos Santos – empresa de **PARENTE** da esposa do presidente da OSCIP-IAD – Não foi apresentado nenhum contrato e foram encaminhadas as mesmas notas apresentadas no Relatório Técnico de Defesa. Não há nenhum fato novo a ser analisado.

c) DAS PALESTRAS E TREINAMENTOS

Anexo X (fl. 344 a 346 doc. 23764/2019) – AX Centro de Estudos da Saúde



– foi apresentado para comprovação da despesa um boleto referente a pagamento de Curso: MBA Gestão Executiva em Negócios da Saúde Turma: 10652, para a Aluna **Viviani Fabri**.

A aluna é a esposa do presidente da OSCIP-IAD, que possui contrato (irregular). Tal despesa pessoal não poderia ser paga com recursos públicos, uma vez que ela é prestadora de serviço para a instituição e já é remunerada.

Anexo XI (fl. 347 a 351 doc. 23764/2019) – TMK Treinamentos Eireli – foi apresentado apenas nota fiscal sem informações suficientes sobre quem realizou o curso, data da realização ilegível, nenhuma prestação de contas referente aos serviços realizados.

d) PESAMOSCA CURSOS E TREINAMENTO LTDA – ME

Anexo IX (fl. 260 a 343 doc. 23764/2019) – Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda – empresa cujo sócio é o Senhor **Rafael Fabri dos Santos**, **PARENTE** da esposa do presidente da OSCIP-IAD – O contrato apresentado tem como objeto a prestação de serviços na área de **CURSOS E TREINAMENTOS**, o endereço fornecido no contrato é de um **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AO QUAL É PROIBIDO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS**, o contrato é genérico e não expressa valor a ser pago pelo serviço.

Para cada nota fiscal emitida (com exceção das notas fiscais 26,27,28,33 e 40), foi apresentado um ofício de prestação de contas sendo um deles referente a serviço de **TESTE SELETIVO**, para suprir a demanda em diversas áreas (Secretaria Municipal de Educação, Saúde, Assistência Social), ou seja, serviço de seleção de mão de obra, sem relação com a área de Cursos e Treinamentos.

Para as demais notas foram apresentados ofícios de prestação de contas com referência a cursos de capacitação destinados aos funcionários do IAD, programação dos cursos, carga horária e informações sobre os professores. No entanto, **não há qualquer informação referente ao local onde esses cursos foram ministrados, data da realização desses cursos, quais foram os funcionários do IAD que participaram dos cursos (lista de presença), a qual Termo de Parceria e/ou meta a ser atingida foi direcionado o curso, informações referentes aos valores a serem pagos pelos cursos.**

Restam dúvidas sobre quem seriam os funcionários do IAD a quem os cursos foram destinados, não é possível saber se são funcionários da entidade ou funcionários contratados para prestarem serviços nas Secretarias do Município de Barra do Bugres, tal



distinção não é demonstrada.

Os documentos apresentados não são suficientes para confirmar a realização dos cursos.

e) YANNE CURSOS & CONSULTORIA

Despesa considerada no relatório anterior.

f) BUSINESS CENTER TREINAMENTO LTDA – ME

Anexo XII (fl. 351 a 353 doc. 23764/2019) – Busines Center Treinamento – foi apresentado novamente apenas a nota fiscal do pagamento da palestra no valor de R\$ 735,00, e nenhuma explicação sobre o valor da palestra ser de **R\$ 129,00 por pessoa** e ter apresentado apenas um **único certificado** para a data da realização do evento.

A defesa fala sobre erro formal, mas não explica quantas pessoas participaram de fato e/ou sobre o valor pago a maior.

g) DAS DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Anexo XIII (fl. 354 a 360 doc. 23764/2019) – Zilton M. de Almeida e ADV. Assoc. – a defesa se limita a enviar novamente apenas notas fiscais, nenhum contrato, nenhuma prestação de contas referente aos serviços realizados.

h) DAS DESPESAS COM ASSESSORIAS

Anexo XIV (fl. 361 a 367 doc. 23764/2019) – Exata Consultoria e Contabilidade – a defesa se limita a enviar novamente apenas notas fiscais, nenhum contrato, nenhuma prestação de contas referente aos serviços realizados.

Anexo XV (fl. 368 a 378 doc. 23764/2019) – R.R. Assessoria e Serviços em Gestão Eireli - EPP – foi apresentado contrato tendo como objeto a prestação de serviços de Assessoria nos Termos de Parceria com vigência a partir de 01/05/2017 por prazo indeterminado, o pagamento a ser realizado CONFORME A DEMANDA, podendo ser complementado, está assinado apenas pelo contratado.



O contrato apresentado não possui valor expresso, defesa se limita a enviar novamente apenas notas fiscais e nenhuma prestação de contas referente aos serviços realizados.

Anexo XVI (fl. 379 a 385 doc. 23764/2019) – Master Z Assessoria e Consultoria Ltda – a defesa se limita a enviar novamente apenas notas fiscais, nenhum contrato, nenhuma prestação de contas referente aos serviços realizados.

Anexo XVII (fl. 386 a 388 doc. 23764/2019) – Lucas Stuani ME – a defesa se limita a enviar novamente apenas notas fiscais, nenhum contrato, nenhuma prestação de contas referente aos serviços realizados.

Anexo XVIII (fl. 389 a 400 doc. 23764/2019) – A.H.A. de Souza - Consultoria – a defesa se limita a enviar novamente apenas notas fiscais, nenhum contrato, nenhuma prestação de contas referente aos serviços realizados. Destaca-se que esta empresa está situada na cidade de Maringá-PR, e pela ausência de contrato não foram fornecidas informações referentes a forma que o serviço deveria ser prestado.

OUTRAS DESPESAS CONSIDERADAS IMPROCEDENTES

Anexo XIX (fl. 401 a 440 doc. 23764/2019) – Despesas com Plano de Saúde – UNIMED – a defesa se limita a enviar novamente apenas notas fiscais, e não apresenta maiores esclarecimentos sobre o fato de utilizar recursos públicos para pagar plano de saúde familiar, incluindo pessoas da família que são prestadores de serviços da OSCIP-IAD por meio de contratos individuais (pessoas jurídicas).

Despesas com Plano de Saúde Familiar não podem ser consideradas como **custos indiretos necessários a execução do objeto.**

Anexo XX (fl. 441 a 484 doc. 23764/2019) – Despesas com confraternização de final de ano – a defesa se limita a enviar novamente apenas notas fiscais e não apresenta maiores esclarecimentos sobre o fato de utilizar recursos públicos para pagar festa de confraternização.

Festas de confraternizações de final de ano não podem ser consideradas como **custos indiretos necessários a execução do objeto.**

Anexo XXI (fl. 485 a 503 doc. 23764/2019) – Despesas com pagamento de curso de Pós-Graduação de Prestador de Serviço Individual – a defesa se limita a enviar



novamente apenas notas fiscais e não apresenta maiores esclarecimentos sobre o fato de utilizar recursos públicos para pagar curso de Pós-Graduação de prestador de serviço. Tal despesa não pode ser considerada como **custos indiretos necessários a execução do objeto**.

Anexo XXII (fl. 504 a 552 doc. 23764/2019) – Despesas com aquisições de imobilizados – a defesa se limita a enviar novamente apenas notas fiscais e não apresenta esclarecimentos sobre a destinação dos imobilizados e nem sobre a forma de rateio, utilizada para a cobrança das despesas entre os municípios com quem mantém Termos de Parceria. Não explicou com quem ficariam o acervo patrimonial adquirido no caso de rompimento de contrato.

Destaca-se entre as aquisições a compra de 10 cafeteiras elétricas e diversas cápsulas de café da nota fiscal nº 133932 no valor de R\$ 7.096,99.

Aquisições de imobilizados sem informações sobre a sua ligação com os Termos de Parceria não podem ser consideradas como **custos indiretos necessários a execução do objeto**.

Anexo XXIII (fl. 553 a 579 doc. 23764/2019) – Despesas com alimentação em Cuiabá – a defesa se limita a enviar novamente apenas notas fiscais e não apresenta esclarecimentos sobre cobrar do município de Barra do Bugres e dos demais, com quem mantém Termos de Parceria, despesas com alimentação realizadas na cidade de Cuiabá.

Despesas com alimentação realizadas no município de Cuiabá não podem ser cobradas dos municípios. Não podem ser consideradas como **custos indiretos necessários a execução do objeto**.

Anexo XXIV (fl. 580 a 598 doc. 23764/2019) – Despesas pagas por recibos sem informar o serviço prestado – a defesa se limita a enviar novamente apenas os recibos e não esclarece sobre a quais serviços estava pagando.

Despesas pagas por meio de recibos sem relação com os Termos de Parceria não podem ser consideradas como **custos indiretos necessários a execução do objeto**.

Anexo XXV (fl. 599 a 615 doc. 23764/2019) – Despesas pagas com Elaboração e Gestão de Projetos e Elaboração de Prestação de Contas – a defesa se limita a enviar novamente apenas as notas fiscais e não esclarece sobre ter cobrado 3 vezes do município de Barra do Bugres a Elaboração de Prestação de Contas. Não foi apresentado qualquer contrato ou prestação de contas referente aos serviços realizados.



Anexo XXVI (fl. 616 a 640 doc. 23764/2019) – Despesas consideradas pessoais, sem relação com custos administrativos – a defesa se limita a apresentar novamente apenas os recibos e não apresenta maiores esclarecimentos sobre o fato de utilizar recursos públicos para pagar despesas notadamente pessoais. Tais como conserto de celulares, limpeza de piscina e jardinagem, aquisição de peças e revisão de automóvel (lembrando que o IAD loca veículos e cobra dos municípios), *day use* em pousada sem justificar qualquer evento ligado aos Termos de Parceria, e outros.

Despesas pessoais não podem ser consideradas como **custos indiretos necessários a execução do objeto**.

Anexo XXVII (fl. 641 a 643 doc. 23764/2019) – Despesa paga a menor que o valor apresentado na Nota Fiscal – a defesa se limita a apresentar novamente a mesma nota fiscal no valor de **R\$ 4.500,00** e o mesmo comprovante de pagamento no valor de **R\$ 450,00** sem apresentar qualquer esclarecimento. Ocorre que o valor apresentado e cobrado do Município de Barra do Bugres foi sobre o valor da nota fiscal e não sobre o comprovante de pagamento, configurando lesão ao erário público.

A fim de responder as considerações iniciais apresentadas pela defesa sobre os equívocos cometidos pela auditoria, todos os documentos encaminhados foram analisados novamente e mantido o entendimento.

Em nenhum momento foi questionado pela auditoria a omissão da OSCIP-IAD em prestar contas ao TCE e sim as irregularidades ocorridas na prestação de contas apresentada. Por essa razão foi solicitado à OSCIP-IAD esclarecimentos sobre as despesas não estarem amparadas pelo art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 que permite o pagamento de despesas, com recursos vinculados à parceria, de **custos indiretos necessários à execução do objeto**.

Os contratos apresentados são genéricos; não detalham como, quando, onde ou para quem os serviços seriam prestados (qual Termo de Parceria, qual Público, para cumprimento de qual meta se destina); não apresentam expresso o valor a ser pago pelos serviços ou quando possuem valor expresso, os valores pagos são diferentes; contém cláusulas possibilitando a complementação do valor e percentual para acréscimos e multas sobre valor que não foram informados nos contratos; ora foram assinados somente pelos contratados, ora somente pelo contratante; foram apresentados contratos sem aditivos que justificassem os pagamentos realizados no exercício analisado.

As existências das OSCIPs se justificam pelo trabalho realizado sem fins



lucrativos, pela promoção do voluntariado e da gratuidade, mas o que foi observado na prestação de contas apresentada pela OSCIP-IAD foi a oportunidade do seu dirigente, fundadores e familiares, criarem empresas e usufruírem desenfreadamente dos recursos públicos que foram confiados a entidade.

Sobre a sombra do percentual de 20% que deveriam ser utilizados para custear despesas necessárias à execução do objeto dos Termos de Parceria, os recursos foram distribuídos sob a forma de contratos mal redigidos, pagamentos de prestação de serviços não comprovados, pagamentos de despesas pessoais (ex.: plano de saúde, despesas domésticas, revisão de automóveis...), abusivas (ex.: festas de confraternização, cestas natalinas...), requintadas (ex.: compra de espumantes, chocolates, máquinas de café e cápsulas...) e aquisições de imobilizados não disponibilizados em sua totalidade aos propósitos dos Termos de Parceria.

4. CONCLUSÃO

Diante o exposto mantém-se o entendimento sobre todas as despesas apresentadas como irregulares no Achado nº 2 apresentadas na conclusão do Relatório Técnico de Defesa Doc. nº 244725/2018 e devolução do montante de R\$ 533.447,84, consideradas despesas não pertinentes a Custos Operacionais, irregulares e não comprovadas sua execução.

Secretária de Controle Externo de Contratações Públicas, em 29 de março de 2019.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

JULIANA LEAL DA SILVA

Auditor Público Externo